

dispensado quando a direcção do grupo estiver confiada a algum inspector escolar, a quem competirá a justificação das faltas do pessoal.

§ 18. Exercer as attribuições consignadas no § 1.º do artigo 27, em relação ao pessoal que lhe está subordinado, dirigindo se ao secretario de Estado dos Negocios do Interior.

Artigo 60. O director será substituido pelo auxiliar, no caso de falta ou impedimento momentaneo e por quem o Governo designar, no caso de ausencia ou impedimento demorado.

SECÇÃO III

Do auxiliar do director

Artigo 61. Além dos professores adjunctos necessarios ao ensino, haverá em cada grupo escolar um adjuncto auxiliar do director, nomeado pelo Governo por proposta do director.

Artigo 62. Ao auxiliar incumbe :

§ 1.º Substituir o director em suas faltas ou impedimentos momentaneos.

§ 2.º Substituir, por designação do director, os professores nos impedimentos ou faltas destes.

§ 3.º Auxiliar o director na escripturação do grupo e nos diversos serviços a seu cargo.

§ 4.º Ministar o ensino de musica, trabalhos manuaes, gymnastica e exercicios militares, quando para isso designado pelo director.

SECÇÃO IV

Dos professores adjunctos

Artigo 63. Em cada grupo escolar haverá tantos professores adjunctos quantos forem os grupos completos de 35 alumnos effectivamente frequentes.

§ unico. O logar de adjuncto será creado por decreto do Governo, verificada a frequencia constante de mais um grupo de 35 alumnos.

Artigo 64. As nomeações de professores adjunctos serão feitas pelo Governo, sem dependencia de concurso, e recahirão em professores intermedios ou normalistas ou a estes equiparados.

Artigo 65. Os adjunctos poderão ser dispensados, quando seus serviços se tornarem desnecessarios ou quando assim convier ao ensino.

§ unico. O professor adjuncto que for dispensado, poderá requerer seu provimento em qualquer escola vaga ou ser nomeado para outro grupo escolar.

SECÇÃO V

Do porteiro e do servente

Artigo 66. Em cada grupo escolar ou secção de grupo haverá um porteiro e um servente, podendo haver tambem uma servente para a secção feminina quando funcionarem no mesmo predio ambas as secções do grupo.

§ 1.º O porteiro será nomeado por acto de Secretario de Estado dos Negocios do Interior.

§ 2.º O servente será contractado pelo director.

Artigo 67. São deveres do porteiro :

§ 1.º Abrir com a necessaria prudencia e fechar, depois de concluidos os trabalhos do dia, as portas do estabelecimento.

§ 2.º Responder pelo asseio e boa guarda do edificio, mobiliias e utensilios do grupo.

§ 3.º Determinar o trabalho do servente.

§ 4.º Ter sob sua guarda o livro do ponto do pessoal do grupo.

§ 5.º Receber requerimentos, officios e mais papeis, e remetter ao seu destino a correspondencia official do grupo.

§ 6.º Apresentar as relações necessarias para o inventario, do qual receberá cópia authenticada pelo director.

Artigo 68. O servente tem como obrigações : conservar o edificio em perfeito estado de asseio ; cumprir as ordens do director e do porteiro ; e auxiliar este nos serviços a seu cargo.